DECRETO № 123/2021 DE 15 DE MARÇO DE 2021.

"ESTABELECE MEDIDAS RESTRITIVAS, SUSPENDE ATIVIDADES POR PRAZO DETERMINADO E ESTABELECE MEDIDAS PREVENTIVAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ITABERABA PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTANCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID 19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ITABERABA, ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o inciso IV do artigo 79 da Lei Orgânica do Município de Nova Itaberaba e,

CONSIDERANDO: o estado de emergência em saúde pública de importância internacional declarado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO: o reconhecimento de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, em 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO: o reconhecimento de Calamidade Pública até 31 de março de 2021 pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO: a Portaria n. 188 do Ministério da Saúde, que declara emergência em saúde pública de importância internacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID – 19);

CONSIDERANDO: a Portaria n. 454/GM/MS, que declara em todo o território nacional o estado de transmissão comunitária da COVID-19;

CONSIDERANDO: o interesse público, aliado aos princípios da conveniência e oportunidade que regem os atos do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO: as medidas adotadas pelo Governo do Estado, mediante a emissão do Decreto n° 1.172, de 26 de fevereiro de 2021 e Decreto n° 1.200, de 10 de março de 2021;

CONSIDERANDO: que se constatou que a maior taxa de contaminação viral, em virtude de possíveis aglomerações, se dá após o horário comercial e nos finais de semana;

CONSIDERANDO: a volta as aulas na rede municipal de ensino, em razão da recomendação exarada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO: a diminuição dos casos ativos e suspeitos em âmbito municipal;

CONSIDERANDO: a existência de filas de espera nos comércios essenciais durante o final de semana, em razão da redução de horário de funcionamento das atividades comerciais de segunda a sexta-feira;

CONSIDERANDO: as deliberações adotadas pelo Comitê de Contingenciamento de Gestão do COVID-19;

DECRETA:

- **Art. 1°. FICA RESTRITO** o funcionamento de todas as atividades, essenciais e não essenciais, públicas e privadas, das 07:00 às 18:00 de cada dia.
- **§ 1°**. Excetuam-se da restrição elencada no *caput* o funcionamento das seguintes atividades:
 - I- Unidade Básica de Saúde Municipal;
 - II- Restaurantes poderão funcionar em horário noturno, limitado o atendimento até às 21:00, sendo permitido o serviço de tele entrega/delivery de alimentos até às 22:00;
 - **III-** Academias, limitado o funcionamento das 05:00 às 20:00;
 - IV- Postos de Combustíveis, limitado o horário de atendimento das 05:00 às 18:00;
 - **V-** Os salões de beleza poderão realizar atendimento em horário estendido, limitado o funcionamento das 07:00 às 18:30 de cada dia;
 - VI- Serviço de fretamento para transporte de funcionários de indústrias cuja atividade esteja autorizada conforme o disposto neste Decreto;
 - **VII-** Estabelecimentos industriais localizados no município que funcionem em horário de trabalho não comercial noturno;
 - VIII- Farmácias;
 - **IX-** Execução de obras públicas;
- § 2°. Os serviços funerais (velórios), terão duração máxima de 04 horas, devendo ocorrer no horário compreendido entre as 06:00 às 18:00 horas de cada dia.
- § 3°. As academias devem respeitar a ocupação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade e cumprir as demais normas sanitárias estaduais para a matéria.
- § 4°. Os bancos, Cooperativas de Crédito e Correspondentes Bancários deverão adotar medidas para priorizar o atendimento dos idosos pessoas maiores de 60 anos das 09:00 às 11:00 da manhã de cada dia.
- § 5°. O funcionamento dos estabelecimentos citados no inciso II em horário noturno destina-se, exclusivamente, a atividade de servir jantar.
- **Art. 3º. FICA PROIBIDA** a circulação de pessoas e veículos, em todo o território do Município de Nova Itaberaba, das 21:30 às 06:00, exceto para locomoção ao trabalho de atividade essencial permitida no artigo anterior ou situações de urgência e emergência.
- **Art. 4°. FICAM SUSPENSAS** em todo o território do Município de Nova Itaberaba as seguintes atividades:
 - I Todas as atividades religiosas presenciais, em templos, igrejas e congêneres;
- II Todas as atividades esportivas de caráter recreativo (futebol, futsal, baralho, sinuca, cinquilho, bocha rolada, e similares);
- III- Todos os eventos e competições esportivas de caráter amador, bem como a participação de atletas que representem a CME ou o Município em competições esportivas deste caráter fora da sede do município;
 - IV Todas as atividades de casas noturnas (boates, bailes e congêneres);

- V Apresentações artísticas de qualquer natureza em bares, restaurantes, eventos sociais e assemelhados (atração musical mecânica e ao vivo);
 - **VI** Clubes, sedes sociais e campings;
- **VII** Eventos sociais (casamentos, aniversários, jantares, bodas, formaturas, batizados, festas infantis e outros eventos afins);
 - VIII Congressos, feiras e exposições;
 - **IX** Feiras livres:
- **X** Reuniões familiares/reuniões em geral em residências, sítios, chácaras e áreas comuns de condomínios e afins, em que se constate a presença de pessoas não pertencentes ao núcleo familiar residente no local;
- XI Proibição de compartilhamento de bebidas típicas (chimarrão), em ambientes públicos e privados compartilhados;
- **Art. 5°**. Os restaurantes localizados no Município de Nova Itaberaba poderão funcionar para atendimento do público externo, mediante o atendimento da lotação máxima preconizada pela Secretaria de Estado da Saúde 50% (cinquenta por cento) das pessoas sentadas -, observada a limitação de horário de funcionamento estabelecida no Artigo 2°.
- § 1°. Considera-se atividade de restaurante, para os fins deste decreto, aquele destinado a servir almoço e jantar.
- § 2°. O atendimento deverá atender, rigorosamente, às determinações das autoridades estaduais de saúde relativas à pandemia, especialmente a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial, disponibilização de álcool gel, luvas descartáveis, e todas as demais normas estabelecidas pelos protocolos sanitários vigentes.
- **Art.** 6°. Fica proibido o consumo de bebidas alcóolicas em áreas públicas e compartilhadas (ruas, praças, passeios, canteiros, estacionamentos, acessos de trevos, áreas vicinais de rodovias, pátios de postos de combustíveis e demais áreas similares).
- **Art. 7**°. Todas as praças, parques e demais equipamentos públicos de fácil acesso, permanecerão fechados, sendo proibida a permanência ou aglomeração de pessoas em qualquer horário.
- **Art. 8**º. Fica restrito o acesso simultâneo de, no máximo, 01 (uma) pessoa do mesmo grupo familiar aos estabelecimentos comerciais em geral e espaços públicos, sendo proibido o ingresso de menores de 12 anos.
- § 1°. Fica estabelecida, na forma da normatização estadual, a limitação de entrada e permanência de pessoas nos estabelecimentos citados no *caput* a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento.
- § 2°. Os responsáveis pelos estabelecimentos deverão providenciar controle de acesso, marcação de lugares reservados aos clientes, se for o caso, controle da área externa do estabelecimento e a observância da distância mínima de 1,5 metros entre os usuários.
- § 3°. Os responsáveis pelos estabelecimentos deverão providenciar a disponibilização de álcool gel 70% para higienização das mãos dos clientes e cobrar a

obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial por todos os funcionários e clientes e/ou usuários.

- **Art. 9°**. Ficam investidos como autoridades de saúde, com poder de polícia administrativa, cabendo-lhes a fiscalização das medidas específicas de enfrentamento da COVID-19 e aplicação das medidas administrativas cabíveis, sem prejuízo da autuação dos órgãos com competência fiscalizatória especifica, os seguintes:
 - I- Os servidores do setor da Vigilância Sanitária Municipal;
 - II- Os servidores do setor de fiscalização de tributos e obras/Fiscal de Posturas Municipal;
 - III- Os servidores da Defesa Civil do Município;
 - **IV-** Policia Militar;
 - **V-** Polícia Civil;
 - VI- Corpo de Bombeiros Militar.
- **Art. 10°**. As determinações previstas neste dispositivo normativo caracterizam normas destinadas a promoção, preservação e recuperação da saúde pública do Município, bem como combate a pandemia e integram o rol de medidas de enfrentamento à emergência internacional de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo novo Coronavírus COVID 19.
- **Art. 11°**. As medidas sanitárias estabelecidas no presente ato terão validade até às 00h00min do dia 23 de março de 2021.
- **Art. 12°**. As disposições dos Decretos Municipais 071/2021 e 082/2021, que não contrariem a presente norma, permanecem em vigor.
- **Art. 13°**. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto 084/2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ITABERABA, SC, EM 15 DE MARÇO DE 2021.

IVANIR JOSE POSSEBON

Prefeito Municipal

MELÂNIA M. G. MUSA

Secretária de Administração e Fazenda

MAURO C. R. DOS SANTOS

Assessor Jurídico